



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10620.000032/2009-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.607 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de setembro de 2021
Recorrente CARLA DENISE EVANGELISTA GOMES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA. REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNAÇÃO.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 50/51) contra decisão de primeira instância (e-fls. 43/46), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada através de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física, resultante de procedimento de

revisão de declaração de ajuste do exercício 2004, ano-calendário 2003, por meio da qual exigiu o crédito tributário de R\$ 19.871,62, assim discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	CÓD DARF	VALORES EM REAIS
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - SUPLEMENTAR - SUJEITO A MULTA DE OFÍCIO	2904	8.319,71
MULTA DE OFÍCIO - PASSÍVEL DE REDUÇÃO		6.239,78
JUROS DE MORA - CALCULADOS ATÉ 28/11/2008		5.312,13
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA	0211	0,00
MULTA DE MORA		0,00
JUROS DE MORA – CALCULADOS ATÉ 28/11/2008		0,00
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		19.871,62

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual da interessada, entre os quais foi apurada omissão de rendimentos de R\$39.334,02.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, o auditor fiscal informa que a contribuinte foi intimada em 29/03/2007 pelo Edital Malha Fiscal 05 de 12/03/2007 mas não apresentou documentos até a data da lavratura da notificação. Da análise das informações constantes dos sistemas Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos da Prefeitura de Belo Horizonte no valor de R\$10.070,33 (IRRF 351,60), da Prefeitura de Pirapora no valor de R\$14.947,02 (IRRF 493,39) e da Drogaria Violeta Ltda no valor de R\$14.316,67 (IRRF R\$211,68).

A contribuinte tomou ciência da notificação em 11/12/2008 e apresentou impugnação em 08/01/2009.

Alega a contribuinte que apresentou a Declaração de Ajuste Anual via telefone e que provavelmente houve erro na digitação na elaboração de sua Declaração.

Solicita a retificação da Declaração para alterar o valor digitado errado de R\$22.623,99 para R\$39.334,02 e a exclusão da multa de ofício. Salienta que por não ter o recibo da declaração em mãos, não pode constatar o erro cometido.

O processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal de origem para os fins previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04.08.2011, o que culminou com a revisão do lançamento feito pela autoridade lançadora.

Foi considerado o rendimento declarado com CNPJ inexistente como parte dos rendimentos recebidos no ano calendário de 2003.

Em consequência da revisão do lançamento, foi emitido o Termo Circunstanciado de fl. 34 e Despacho Decisório de fls. 35, que alterou o imposto suplementar código 2904 de R\$8.319,71 para R\$2.519,91.

Cientificada em 23/01/2013 (fl. 39), a contribuinte não se manifestou.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Verificado que os rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte não foram integralmente oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda, mantém-se o lançamento. DIRPF

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. O início da ação fiscal, caracterizado pela ciência do contribuinte quanto ao primeiro ato de ofício praticado por servidor competente,

afasta a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e obsta a retificação das Declarações de Ajuste Anual relacionadas ao procedimento instaurado.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário ajuizado a tempo e modo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 07/08/2013 (e-fl. 48); Recurso Voluntário protocolado em 05/09/2013 (e-fl. 50), assinado pela própria contribuinte.

Irresignada com a r. decisão que julgou improcedente a impugnação, a contribuinte maneja recurso próprio.

Tendo em vista que a recorrente traz basicamente, os mesmos argumentos de sua impugnação, reproduzo no presente voto, nos termos do art. 57, § 3º Anexo II do Regimento Interno do CARF, (RICARF) aprovado pela Portaria MF 343 de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329 de 04/06/2017, a decisão de 1ª Instância com a qual concordo e adoto.

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações e dela toma-se conhecimento.

Na impugnação ao lançamento a contribuinte confirma o recebimento dos rendimentos lançados mas solicita que seja autorizada a Retificação da Declaração apresentada para alterar o valor dos rendimentos sujeitos a tributação e excluir a multa de ofício lançada nesta Notificação, pois acredita que houve erro na digitação dos valores quando apresentou a Declaração via telefone.

A solicitação não pode ser acatada pois, uma vez regularmente notificada do lançamento fiscal, fica a contribuinte legalmente impedida de alterar a declaração, com intuito de diminuir o valor de imposto a pagar ou os acréscimos legais, posto que está excluída a sua espontaneidade, na forma do art. 138, do CTN.

No momento em que o fiscal solicita a apresentação dos documentos e cientifica o contribuinte de que há um procedimento fiscal contra ele em andamento, caracterizada está a perda da espontaneidade do mesmo em relação ao exercício/tributo fiscalizado conforme o disposto no artigo 7º, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972:

“Art. 7º. O procedimento fiscal tem início com:

1- o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)

§ 1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.”

De acordo com o art. 832 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, a retificação da declaração só poderia ser aceita se realizada antes de iniciado o procedimento fiscal com a devida ciência do contribuinte.

Art.832 .A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).

Logo, não se pode alterar a Declaração de Ajuste Anual para fins de modificação do crédito apurado e notificado em razão de alegação de erro não comprovado.

A responsabilidade por infração a legislação tributária é objetiva, não dependendo da aferição da existência de dolo ou culpa, conforme previsto no art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, não importando se o sujeito passivo cometeu infração por equívoco, por descuido, por desconhecimento da legislação, ou pela complexidade técnica exigida para a elaboração da declaração.

No entanto, na revisão de ofício foi constatado que houve lançamento da totalidade dos rendimentos recebidos pela contribuinte quando esta já havia declarado R\$22.623,39. Abaixo segue demonstrativo dos cálculos efetuados para apuração do imposto mantido que não foi incluído no Termo Circunstanciado.

Total de Rendimentos Tributáveis Declarados.....	R\$22.623,39
Omissão de Rendimentos.....	R\$16.710,63
Total de Rendimentos Tributáveis.....	R\$39.334,02
Desconto simplificado (20%).....	R\$7.866,80
Base de cálculo	R\$31.467,22
Imposto.....	R\$3.576,58
Total de Imposto Pago declarado.....	R\$844,99
IRRF sobre infração.....	R\$211,68
Saldo de Imposto a pagar apurado após ajustes.....	R\$2.519,91
Saldo de Imposto a restituir declarado.....	R\$34,58
Imposto suplementar.....	R\$2.519,91

Ante o exposto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação e manter o crédito tributário retificado pelo Despacho Decisório de fls. 35.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

Virgilio Cansino Gil – Relator

Fl. 5 do Acórdão n.º 2002-006.607 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10620.000032/2009-16